

SUSTENTABILIDADE DA PRODUÇÃO AGRÁRIA E O DIREITO

SUSTAINABILITY OF AGRICULTURAL PRODUCTION AND THE LAW

*Joaquim Basso*¹

Resumo: A necessidade de desenvolver uma atividade agrária que seja sustentável, de modo a não só prover alimentos e bens essenciais para todos, mas também possibilitar que isso seja feito indefinidamente, beneficiando as futuras gerações, é um dos maiores desafios da contemporaneidade. E o Direito não pode ficar alheio a essa necessidade, eis que é uma ferramenta útil na imposição de condutas e no estabelecimento do novo paradigma ético que a superação desse desafio implica. Nessa linha, o presente artigo busca verificar como o Direito está a lidar com a ideia de sustentabilidade e em que sentido a imposição de normas jurídicas pode influenciar a prática de atividades agrárias para tornar-se mais próxima desse ideal sustentável. Para cumprir esse objetivo, é abordada uma noção geral de sustentabilidade, verificando-se qual o seu papel no mundo jurídico. Na segunda parte, busca-se a relação da sustentabilidade de forma específica com a produção agrária, estabelecendo sua aproximação com o Direito Agrário, bem como investigando as consequências da adoção de um paradigma sustentável diretamente aplicáveis ao desenvolvimento da produção agrária. Conclui-se que a sustentabilidade implica inúmeras modificações de paradigmas, incluindo muito mais complexos objetivos à produção agrária, exigindo desta uma abordagem que supera em muito a usual, passando por ideias como a erradicação da pobreza e fome, a mitigação de efeitos das mudanças climáticas, a conservação da biodiversidade, a multifuncionalidade dos usos da terra e a diversificação da produção.

Palavras-chave: multifuncionalidade da agricultura; diversificação; ética da terra; agrobiodiversidade; direito agrário.

Abstract: The need to develop an agricultural activity that is sustainable in order to not only provide food and essential goods for everyone, but also allow it to be done indefinitely, benefiting future generations, is one of the biggest challenges of the contemporary world. The Law cannot remain indifferent to this need, as it is a useful tool in imposing treatments and the establishment of the new ethical paradigm that overcoming this challenge entails. Therefore, this article aims to verify how the Law is dealing with the idea of sustainability in the sense that the imposition of legal rules may influence the practice of farming activities to become closer to this sustainable ideal. To meet this goal, we discuss a general notion of sustainability, verifying what is its role in the legal world. The second part seeks to relate the sustainability specifically with agricultural production, establishing its approach with the Agrarian Law, and investigating the consequences of adopting a sustainable paradigm directly applicable to the development of agricultural production. It is concluded that sustainability involves numerous changes of paradigms, including more complex objectives on agricultural production, requiring an approach that far exceeds the usual one, going through ideas such as eradicating poverty and hunger, mitigating climate change effects, biodiversity conservation, multifunctionality of land uses and production diversification.

¹ Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pós-graduado *lato sensu* em Direito Ambiental pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduado em Agronomia pela Universidade para o Desenvolvimento da Região e do Estado do Pantanal (UNIDERP). Advogado. E-mail: joaquimbasso@gmail.com.

Keywords: multifunctionality of agriculture; diversification; land ethic; agrobiodiversity; agrarian law.

INTRODUÇÃO

Já virou lugar-comum a constatação de que a sustentabilidade é um dos maiores desafios da atualidade. Não obstante a recorrência do tema, a definição exata do que realmente é sustentável ou não em nossa sociedade ainda não é totalmente claro e pacífico. A usualidade do termo, sem dúvida, contribui para um emprego equivocado, pouco aprofundado e desconexo da real intenção daqueles que cunharam essa terminologia, sendo necessário o resgate da conceituação mais adequada.

É certo, também, que a sustentabilidade é um tema que perpassa todas as áreas do conhecimento humano, causando modificação intensa de paradigmas em todo aquele que busque ajustar sua perspectiva aos pilares componentes desse conceito.

Não é diferente com as atividades agrárias, mormente considerando que estas lidam intrinsecamente com o meio ambiente natural, intervindo radicalmente neste, de forma a extrair produtos imprescindíveis ao atual estilo humano de vida.

A produção agrária, hoje, não só enfrenta um problema de necessidade de expansão, eis que a população crescente exige cada vez mais alimentos e outros bens essenciais provenientes da atividade agrária, como também precisa encontrar uma forma de satisfazer a essas necessidades sem comprometer as futuras gerações. O desenvolvimento de uma atividade agrária irresponsável e imediatista, que busca apenas satisfazer economicamente o produtor ou a indústria, já não tem mais lugar na sociedade atual.

Esse imperativo, em princípio, restrito ao campo da ética, também repercute no Direito, eis que as normas jurídicas também passam a refletir essa preocupação. Daí porque a sustentabilidade continua a operar seu corte transversal, na medida em que, influenciando a realidade e as atividades humanas, também implica a uma quebra de paradigmas sobre as regras de condutas que lhe são aplicáveis. É dizer, a busca pela sustentabilidade exige uma inovação no campo das atividades agrárias e, ao mesmo tempo, no Direito que é aplicável a essas atividades. É toda essa revolução que é o objeto do presente estudo.

Já há mais de duas décadas o tema da sustentabilidade vem sendo discutido intensamente e, desde o início, sempre envolveu as atividades agrárias. No entanto, são escassos os estudos que vislumbrem essa ligação sob a perspectiva jurídica. Essa lacuna precisa ser preenchida, visto que, como dito, se trata de um dos maiores desafios da contemporaneidade – e todo esforço cognitivo é válido na busca pela sua superação.

Para abordar essa problemática, o presente artigo busca (a partir de pesquisa bibliográfica e documental, sobre legislação nacional, estrangeira e internacional), inicialmente, discutir a noção de sustentabilidade que se entende mais adequada, para então relacioná-la com o Direito. Na segunda parte, essa noção é relacionada com o Direito Agrário, que é aquele que regula as atividades de produção agrária, para, ao final, relacionar inúmeras consequências da adoção de um ideal sustentável na regulamentação jurídica das atividades agrárias.

O objetivo, com essa exposição, é verificar como o Direito está a lidar com a ideia de sustentabilidade e em que sentido a imposição de normas jurídicas pode influenciar a prática de atividades agrárias para tornar-se mais próxima desse ideal sustentável.

1 A SUSTENTABILIDADE E O DIREITO

Para discutir a ideia de sustentabilidade no presente trabalho, será apresentada a celeuma sobre seu conceito e, em seguida, a discussão sobre se possui natureza jurídica ou não.

1.1 NOÇÃO GERAL DE SUSTENTABILIDADE

A primeira menção à expressão “desenvolvimento sustentável” é atribuída a Robert Prescott-Allen, principal autor da obra “World Conservation Strategy”, de 1980². Depois disso, o “Relatório Brundtland”, intitulado “Nosso Futuro Comum” (relatório elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas) trouxe o conhecido conceito baseado nos chamados três pilares da sustentabilidade: o econômico, o social e o ambiental. Aquele relatório enuncia que “desenvolvimento sustentável é aquele que procura atender as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de que as futuras gerações também possam atender suas próprias necessidades”³⁻⁴.

² BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance*. Hampshire, Burlington: Ashgate, 2008. p. 1.

³ WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Report “Our Common Future”*. Oslo, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2014. Tradução livre.

⁴ Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer utilizam esse conceito como um dos fundamentos jurídicos de um direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38. p. 26).

Essa noção sofre críticas de diversos autores, que devem ser aqui mencionadas. Klaus Bosselmann alerta para o fato de que, no início, a noção de “desenvolvimento sustentável” era pautada em uma ideia de completa transformação, de uma *nova ética*. Porém, com o conceito do “Relatório Brundtland”, essa ideia ficou de lado, uma vez que nenhuma menção ao componente ético foi feita. Ainda conforme esse autor, o conceito do referido relatório baseia-se nas necessidades humanas e na simples pretensão de atendê-las, ideia essa que passou a ser conhecida posteriormente como *sustentabilidade fraca*⁵.

Desde logo, é necessário apontar para a distinção, feita por Klaus Bosselmann e aqui adotada, entre “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável”. Para aquele autor, a primeira é algo muito mais amplo, sendo o desenvolvimento sustentável *um* de seus elementos (em hipótese alguma, o único deles)⁶. Segundo o autor, o relatório “Nosso Futuro Comum” reduziu a ideia de desenvolvimento sustentável a uma sustentabilidade fraca, quando deveria significar muito mais, isto é, a proteção da integridade ecológica por seu valor intrínseco e não para atender, simplesmente, as necessidades humanas⁷.

Juarez Freitas, no mesmo sentido, critica o conceito do Relatório Brundtland, apontando que este relaciona a sustentabilidade tão-somente com as *necessidades* humanas, em uma perspectiva demasiado simplista. Anota o autor que essas necessidades devem ser compreendidas não como aquelas que perfazem uma *insaciabilidade* desmedida. A sustentabilidade não pode ater-se a necessidades humanas, simplesmente, mas todos os seres vivos precisam ser contemplados por esse “futuro comum” almejado pelo Relatório da Comissão de Meio Ambiente da ONU⁸. Nesse sentido, o autor fala em cinco pilares da sustentabilidade – e não os usuais três –, para, além das dimensões social, econômica e ambiental, incluir a *ética* e a *jurídico-política*⁹.

De forma ainda mais enfática, Enrique Leff critica o que chama de “ideologia do desenvolvimento *sostenible*”, apontando que esta seria apenas uma reformulação capitalista, incapaz de alterar a racionalidade econômica dominante, formulada para manter o *status quo*

⁵ BOSSELMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 1.

⁶ BOSSELMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 11.

⁷ Para uma ampla discussão sobre essa expressão, inclusive com um denso histórico do uso da ideia de sustentabilidade, que remonta ao Iluminismo, cf. BOSSELMANN, Klaus. *Op. cit.*, p. 11 *et seq.*. Para uma abordagem elaborada sobre o conceito de desenvolvimento e de sustentabilidade, definindo uma ideia mais adequada de “desenvolvimento sustentável”, cf., também, VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 46-8.

⁹ *Ibidem*, p. 58-71.

do crescimento econômico desenfreado, legitimando-o sob a retórica do adjetivo “sustentável”¹⁰.

Nesse mesmo sentido, José Afonso da Silva faz menção a um conceito de “sustentabilidade fraca”, que, segundo ele, deve ser recusado. Essa forma de sustentabilidade, conforme explica, é representada pela simples eficiência econômica estendida à gestão dos serviços da natureza, levando a um *modelo neoliberal*, em que sustentabilidade se reduziria ao não decréscimo do bem-estar e ao imperativo do crescimento econômico ótimo¹¹.

Gerd Winter afirma que o mais adequado seria falar em dois pilares (econômico e social) e uma base (ambiental), ao invés dos tradicionais três pilares, visto que a base existe independentemente dos pilares, mas estes não poderiam subsistir um sem o outro e tampouco sem a base ambiental¹². Ainda segundo esse autor, um conceito de *sustentabilidade forte* é aquele que prescreve que “os recursos renováveis não devam ser utilizados além da taxa de reprodução, e que os recursos não renováveis devam ser geridos economicamente e serem substituídos por aqueles que possam ser renovados”¹³.

Em sentido semelhante, sob o ponto de vista das ciências econômicas, Eric Neumayer diferencia a “sustentabilidade fraca” da “sustentabilidade forte”, afirmando que a primeira é um “paradigma de substitutibilidade”, já que é baseada na premissa de que toda forma de capital (inclusive o capital natural) pode ser substituída¹⁴. Nesse paradigma, não há problema em consumir todo o capital natural, desde que seja substituído por um “capital reproduzível”, o que significa, basicamente, que os defensores dessa teoria acreditam que o progresso tecnológico pode superar qualquer limitação na disponibilidade de recursos naturais¹⁵. Contrapõe-se a isso a “sustentabilidade forte”, que afirma a insuficiência da “sustentabilidade fraca”, sob o argumento de que há formas de capitais naturais que são insubstituíveis e que devem ser preservados, a fim de serem mantidos em patamares mínimos que não descaracterizem suas funções ambientais¹⁶.

Ignacy Sachs, um dos idealizadores do conceito de desenvolvimento sustentável, faz alusão à existência de cinco pilares da sustentabilidade, como o faz Juarez Freitas, acima

¹⁰ LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Tradução de Jorge E. Silva. Petrópolis (RJ): Vozes, 2009. p. 236-42.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8 ed. atl. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 26.

¹² WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. Tradução de Carol Manzoli Palma. Campinas (SP): Milenium, 2009. p. 2-4.

¹³ *Ibidem*, p. 8.

¹⁴ NEUMAYER, Eric. *Weak versus Strong Sustainability: exploring the limits of two opposing paradigms*. 2. ed. Cheltenham (UK), Northampton (USA): Edward Elgar, 2003. p. 22.

¹⁵ *Ibidem*, p. 23.

¹⁶ *Ibidem*, p. 24-5.

mencionado, porém abordando diferentes aspectos, quais sejam: o social, o ambiental, o econômico e, além desses, o *territorial* e o *político*. O pilar territorial, na visão de Sachs, é o atinente à distribuição espacial dos recursos, considerando que, hoje, o problema não é a escassez, mas a má distribuição. Ademais, o pilar político, também para esse autor, mostra-se essencial, pois de nada adianta que se alcancem os objetivos dos demais pilares sem que as liberdades políticas sejam preservadas¹⁷.

Virginie Barral acrescenta que o conceito de sustentabilidade *não é estático*, pois varia em razão do *tempo* (eis que as necessidades sociais, as tecnologias disponíveis e toda a realidade modificam-se a todo instante), das *pessoas* envolvidas (um país desenvolvido, por exemplo, precisa tomar atitudes diferentes daquelas de um país em desenvolvimento), e do *tema* em questão (certas áreas precisarão que se dê prioridade a condutas preventivas, outras precisam de uso sustentável de recursos naturais etc.)¹⁸.

É preciso notar, com Edith Brown Weiss, que a sustentabilidade admite uma dimensão intrageracional e outra intergeracional. Vale dizer, não são só as presentes gerações que devem ser beneficiadas com um desenvolvimento sustentável, mas também as *futuras gerações* precisam ser atendidas. Da mesma maneira, os custos com os benefícios da sustentabilidade devem recair igualmente sobre as presentes e futuras gerações¹⁹. Daí a necessidade de se falar em uma *equidade intergeracional*, que, para aquela autora, implica três princípios: a conservação de opções (deve-se agir de tal maneira a não se extinguir as possibilidades de escolha das futuras gerações), a conservação da qualidade ambiental (o meio ambiente deve ser preservado de forma a garantir que as futuras gerações o recebam em melhor estado do que aquele em que o recebemos, ou pelo menos em iguais condições) e a conservação do acesso (deve-se preservar o acesso ao legado das gerações passadas, garantindo que as futuras também possam dele desfrutar)²⁰. Em sentido semelhante, Virginie Barral sustenta que a sustentabilidade nada mais é do que a equidade intergeracional (que seria o elemento ambiental) somada à equidade intrageracional (ou seja, uma equitativa distribuição social e econômica do desenvolvimento) de forma integrada (e não isolada)²¹.

¹⁷ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 15-6.

¹⁸ BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *European Journal of International Law*, v. 23, n. 2, p. 377-400, 2012. p. 382-3.

¹⁹ WEISS, Edith Brown. In Fairness To Future Generations and Sustainable Development. *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, p. 19-26, 1992. p. 19.

²⁰ *Ibidem*, p. 22-3.

²¹ BARRAL, Virginie. *Op. cit.*, p. 380-1.

No aspecto intergeracional, Alexandre Kiss sugere a ideia de um constante fluir, como em um rio, entre as gerações passadas, presentes e futuras, que estão sempre interligadas²², e precisam associar-se de forma a preservar a sobrevivência da espécie humana no planeta. A equidade intergeracional, nesse prisma, aponta para uma visão diferenciada que, além de ampliada pela *prospecção de longo prazo*, também precisa conviver com o legado das gerações passadas, impondo providências a sua preservação. Todo esse ideal está incluso na conceituação de sustentabilidade.

Note-se que, não obstante as divergências, é certo que a sustentabilidade não significa apenas a consideração do aspecto ambiental, ou somente uma abordagem econômica diferenciada, mas sim uma confluência de fatores (econômicos, sociais, ambientais, políticos, éticos etc.), que devem coexistir nos mais diversos campos do saber²³. Da mesma forma, não se pode admitir, como alerta José Eli da Veiga, que uma simples “proeza” seja chamada de “sustentável”, como o termo vem sendo utilizado não raramente em táticas de *marketing*, pois para merecer esse qualificativo, sempre será necessário um conjunto complexo de atividades²⁴.

Por essas linhas, é possível concluir que não há consenso sobre o conceito de sustentabilidade, a não ser quanto à necessidade de conjunção de fatores econômicos, sociais e ambientais – ainda que estes não sejam os únicos a serem considerados. Para os fins do presente estudo, admitir-se-á a conjunção desses três fatores e, além desses, será verificado o fator “ético”, eis que, a nosso ver, na companhia de alguns autores acima mencionados, é só com a alteração do paradigma ético que será possível impulsionar uma conduta que enseje a confluência dos fatores econômicos, sociais e ambientais²⁵. A ética comumente empregada, fundada no utilitarismo (que visa à satisfação de necessidades) ou em bases extremamente individualistas (não atenta, portanto, para a existência dos seres ao redor do “eu”, sejam eles humanos ou não, vivos ou não), não se afigura adequada à inversão de valores necessária à implementação da sustentabilidade²⁶.

²² KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros [Coords.]. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-12.

²³ Nesse sentido, cf. COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, v. 39, 2011. p. 261-291.

²⁴ VEIGA, José Eli da. *Op. cit.*, p. 113

²⁵ Sobre o aspecto ético da sustentabilidade, cf. FREITAS, Juarez. *Op. cit.*, p. 60-3.

²⁶ No mesmo sentido, apontando as falhas do utilitarismo para sustentar uma economia sustentável, cf. ANAND, Sudhir; SEN, Amartya. Human Development and Economic Sustainability. *World Development*, v. 28, n. 12, p. 2.029-2.049, 2000. p. 2.034-5.

1.2 NOÇÃO JURÍDICA DE SUSTENTABILIDADE

Isso posto, deve-se, ainda, perquirir acerca da natureza da sustentabilidade para o Direito: afinal, é esse conceito (ainda que não consensual) dotado de normatividade? Se sim, se pode ser considerado jurídico, em que categoria enquadra-se?

Para Reiner Schmidt e Wolfgang Kahl, sustentabilidade significa, no conceito dos três pilares, em *sentido amplo*, o direito ao desenvolvimento econômico e social, em especial dos países em desenvolvimento, sem que os interesses ecológicos sejam desarrazoadamente afetados de forma adversa, tendo em vista as futuras gerações. Conforme esses autores, esse conceito “amplo” ainda *não é um conceito jurídico de sustentabilidade*. Para eles, uma sustentabilidade do Direito Ambiental, ou seja, em *sentido estrito*, significa a proteção e segurança a longo prazo das bases naturais da vida (*natürlichen Lebensgrundlagen*)²⁷.

Rudolf Steinberg também coloca que a sustentabilidade não seria propriamente um conceito jurídico, mas uma diretiva *política* para o futuro²⁸. Nesse prisma, conforme Steinberg, os desenvolvimentos econômico, social e ecológico não podem se separar nem serem colocados em confronto. Para o autor, o desenvolvimento humano deve ser assegurado no longo prazo, com a necessária observância dessas três componentes, ainda que pareçam uma unidade conflituosa²⁹.

Michael Kloepfer coloca o desenvolvimento sustentável (*Prinzip der nachhaltigen Entwicklung*) como um princípio de Direito Internacional, conceituando-o como a exigência da realização de uma ponderação entre os interesses de proteção ambiental, de um lado, e os processos econômicos e sociais em uma perspectiva orientada para o futuro, de outro lado. O autor ainda consigna que se trata de princípio que faz parte do Direito Internacional consuetudinário e que é verdadeiro enunciado integrativo ecológico, pois vários outros princípios subjazem a seu conceito³⁰.

José Canotilho assevera que a “sustentabilidade configura-se como uma dimensão autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política

²⁷ SCHMIDT, Reiner; KAHN, Wolfgang. *Umweltrecht*. 8. ed. München: C. H. Beck, 2010. p. 16-7. A expressão “*natürlichen Lebensgrundlagen*” tem origem no art. 20A da Constituição alemã, que estabelece a responsabilidade estatal sobre as futuras gerações, as bases naturais da vida e os animais, assim redigido: “*Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung*”.

²⁸ STEINBERG, Rudolf. *Der ökologische Verfassungsstaat*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998. p. 114. No mesmo sentido, BARRAL, Virginie. *Op. cit.*, p. 378.

²⁹ STEINBERG, Rudolf. *Op. cit.*, p. 114.

³⁰ KLOEPFER, Michael. *Umweltschutzrecht*. 2. ed. München: C. H. Beck, 2011. p. 181.

em que se insere”³¹. Esse mesmo autor considera que se trata de um *princípio* aberto, mas que com base nele é possível extrair um imperativo categórico: “os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações”. Nessa linha, o autor coloca três sentidos para a sustentabilidade: *interestatal*, *geracional* e *intergeracional*³².

Edson Beas Rodrigues Júnior sustenta que o desenvolvimento sustentável não é apenas um princípio de direito ambiental, mas um *princípio geral de direito*, cuja função precípua está na fase pré-jurídica, isto é, na elaboração das normas jurídicas, orientando os legisladores a adotarem diplomas legais voltados para a concretização desse princípio³³.

Virginie Barral enfrenta a questão da normatividade da sustentabilidade, apontando que esta somente ganhou tratamento jurídico com a Declaração do Rio, de 1992, firmada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (mais conhecida como Rio-92). Segundo esse mesmo autor, porém, somente cinco anos depois, na Rio +5, é que o pilar social foi incluído ao conceito, que até então se restringia à contraposição entre meio ambiente e desenvolvimento³⁴. O autor aponta que a sustentabilidade está prevista em inúmeros instrumentos de *soft law* e mais de trezentos tratados internacionais, sendo cerca de trinta deles de consenso universal, não obstante essa previsão restrinja-se, muitas vezes, ao preâmbulo desses tratados³⁵. Conclui o autor que a sustentabilidade possui conteúdo normativo e é de observância obrigatória pelos Estados, não se restringindo a uma mera diretiva hermenêutica³⁶.

Em consonância com Virginie Barral, conclui-se que a sustentabilidade é dotada de normatividade e tem observância obrigatória pelos Estados, seja como diretiva política, quando influencia na produção legislativa e a atuação administrativa; seja como princípio de Direito Ambiental ou geral de direito, em que é densificado pela hermenêutica jurídica, na aplicação judicial das normas, e também na elaboração de leis internas e normas internacionais.

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. VIII, n. 13, p. 7-18, jun. 2010. p. 8.

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. cit.*, p. 8-9.

³³ RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. O princípio do desenvolvimento sustentável como princípio geral do direito: origem histórica e conteúdo normativo. *Revista dos Tribunais*, ano 103, v. 940, p. 309-41, fev. 2014. p. 340-1.

³⁴ BARRAL, Virginie. *Op. cit.*, p. 379.

³⁵ *Ibidem*, p. 384.

³⁶ *Ibidem*, p. 398.

Não é diferente o que decorre da legislação brasileira, em que todas essas considerações acerca da sustentabilidade podem ser extraídas do texto constitucional em vigor. A Constituição de 1988 fornece fundamentos para que se sustente uma raiz constitucional da sustentabilidade, conforme afirma José Afonso da Silva. O autor assevera que o art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ponto em que, segundo ele, a Constituição está “precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade”³⁷.

O constituinte brasileiro de 1988, nos arts. 5º, XXIII; 170, III e VI; e 186, *caput* e II, reconheceu uma função social e uma função ecológica da propriedade, com base nas quais Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer extraem o princípio da sustentabilidade³⁸. Percebe-se que os mesmos tradicionais pilares do “desenvolvimento sustentável” constam dos incisos do art. 186, da Constituição, que definem o que deve se entender por *função social da propriedade rural*. É possível concluir que há, no mínimo, uma relação aproximada entre esse conceito e a noção de *sustentabilidade*.

Da mesma forma, não se pode deixar de mencionar o art. 170, VI, VII e VIII, da Constituição, que colocaram a defesa do meio ambiente, a redução de desigualdades e a busca pelo pleno emprego como princípios da *ordem econômica* no Brasil, denotando que a economia não pode se desenvolver de forma dissociada da defesa do meio ambiente e do aspecto social – muito semelhantemente ao que propõe o imperativo da sustentabilidade.

Assim, seja pela previsão expressa de proteção das presentes e futuras gerações trazidas no art. 225, seja pela função social da propriedade, mormente no que se refere à propriedade rural, ou mesmo pelos princípios da ordem econômica dispostos no art. 170, é possível concluir que está implícito no ordenamento constitucional brasileiro o conteúdo normativo da *sustentabilidade*, inclusive com atenção à equidade intergeracional.

Conclui-se, então, que a sustentabilidade não só é um imperativo que exerce efeitos normativos como também se acha implícito na ordem constitucional brasileira, não havendo dúvidas de que sua observância é obrigatória em todas as esferas do poder estatal.

³⁷ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 25. No mesmo sentido, cf. MATTOS NETO, Antonio José. *Estado de Direito Agroambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 95-6.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos (e deveres) socioambientais. In: ____; _____. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 229-59. p. 239.

2 A SUSTENTABILIDADE E A PRODUÇÃO AGRÁRIA

Postas essas linhas gerais sobre essa noção de sustentabilidade, pode-se passar a examinar qual a sua relação com a produção agrária. Para fazê-lo, primeiramente será exposto o corte que a noção opera sobre o ramo do Direito que lida diretamente com as atividades agrárias e, na segunda parte, serão verificadas, de forma específica, as consequências jurídicas da observância da sustentabilidade na produção agrária.

2.1 O DIREITO AGRÁRIO E A SUSTENTABILIDADE

Conforme Juan José Sanz Jarque, a questão agrária nos tempos atuais, diferentemente da época de seu surgimento, não se resume a uma questão exclusivamente econômica, mas, sem deixar de sê-lo, também é uma questão de ordem social e jurídico-técnica, que requer um tratamento *interdisciplinar*³⁹. O Direito Agrário contemporâneo⁴⁰ passa a encontrar outras disciplinas em seu conteúdo e precisa compatibilizar-se com a ágil dinâmica de mudanças da humanidade, o que leva Ricardo Zeledón a proclamar o “Direito Agrário AAA”, isto é, um Direito Agrário da agricultura, do ambiente e da alimentação. Segundo esse autor, trata-se de um momento transitório até o verdadeiro Direito Agrário contemporâneo, em que, além do Direito Agrário AAA, deve ser levada em conta não só a transversalidade das questões alimentar e ambiental, mas também muitas outras dimensões e desafios⁴¹.

Essas novas dimensões são divididas por aquele mesmo autor em dois tipos: as dimensões do mundo do *Direito* e aquelas decorrentes dos grandes movimentos de *solidariedade* impulsionados pelas Cúpulas das Nações Unidas. No primeiro grupo, sempre de acordo com Zeledón, estão a dimensão dos *mercados*, como forma de integração das economias nacionais, com a proteção dos consumidores; a dimensão do *meio ambiente*, com a proteção de um direito fundamental a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; a dimensão do *desenvolvimento*, como exigência dos povos, grupos e pessoas; e a dimensão dos

³⁹ JARQUE, Juan José Sanz. La cuestión agraria a los umbrales del IIIº milenio. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita [Orgs.] *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 30.

⁴⁰ Conforme Ricardo Zeledón, o Direito Agrário contemporâneo seria a terceira fase do Direito Agrário, que perpassou pela fase clássica, em que se começou a discutir sua autonomia, por meio de seus princípios; a fase moderna, em que a autonomia foi fundamentada nos seus institutos próprios; culminando com a contemporânea, que é a vivida atualmente (ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho Agrario Contemporáneo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 474-80).

⁴¹ ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho Agrario...*, p. 22-3. No mesmo sentido, MATTOS NETO, Antonio José. *Op. cit.*, p. 96.

sistemas judiciais, com a necessidade de modernização destes, particularmente de uma justiça agrária. No segundo grupo, na classificação do mesmo autor, estão as dimensões decorrentes dos movimentos de solidariedade (desencadeados pelos processos de globalização econômica), entre os quais se destacam a garantia da *segurança alimentar* e a garantia da *paz*⁴². O Direito Agrário contemporâneo é, portanto, aquele que se preocupa com todas essas novas dimensões, reformulando institutos e conceitos a fim de atendê-las.

É certo que as atividades agrárias são todas realizadas em função da natureza e, por isso, o Direito Agrário sempre esteve preocupado com o meio ambiente⁴³. Nesse vértice, Ricardo Zeledón afirma que a produção deve ocorrer em conformidade com as exigências do ambiente, resultando “inconveniente destruir florestas para substituí-las por agricultura”⁴⁴. Mais ainda, “[o]s resíduos das empresas agrárias não devem contaminar rios nem mares. A propriedade agrária deve ser exercida em consonância com a natureza”⁴⁵.

É indubitável que o ambiental implica limitações ao agrário. Muitos autores, então, têm afirmado a existência de um Direito Agroambiental, como que uma disciplina em que se identifica uma área coincidente entre o agrário e o ambiental⁴⁶. Já na década de 1960, Antonio Vivanco enumerava como princípios gerais da disciplina jusagrária o da *conservação do recurso natural* e o do *incremento racional da produção*⁴⁷, fazendo apontar a necessidade de compatibilização entre a atividade agrária e o meio ambiente. Antonio José de Mattos Neto trata não de uma propriedade rural, mas de uma *propriedade agroambiental*, posto que esta deve se atentar sempre para a problemática ambiental⁴⁸. Também Lucas Abreu Barroso defende uma reorientação da propriedade agrária em um contexto de um Estado de Direito Ambiental, isto é, que tem como um de seus deveres a proteção do meio ambiente⁴⁹.

Na lição dos jusagraristas alemães George Turner, Ulrich Böttger e Andreas Wölfle, o Direito Ambiental possui uma dupla função para com as atividades agrárias: uma função de proteção e outra de limitação. Na primeira, o direito ambiental protege a atividade agrária dos

⁴² ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho Agrario...*, p. 48-9.

⁴³ ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Estado del derecho agrario en el mundo contemporáneo*. San José: Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura, 2004. Cuaderno Técnico de Desarrollo Rural n. 29. p. 39.

⁴⁴ ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho Agrario...*, p. 54. Tradução livre.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 54. Tradução livre.

⁴⁶ MATTOS NETO, Antonio José. *Op. cit.*, p. 75-7; ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho Agrario...*, p. 54; TRENTINI, Flavia. *Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 9.

⁴⁷ VIVANCO, Antonio C. *Teoria de Derecho Agrario*. La Plata: Librería Jurídica, 1967. Tomo I. p. 197.

⁴⁸ MATTOS NETO, Antonio José. *Op. cit.*, p. 30. No mesmo sentido, cf. BENATTI, José Heder. Estrutura da propriedade agroambiental e seu regime jurídico. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*, Cuiabá, ano 2, n. 4, p. 63-77, jul.-dez. 2008.

⁴⁹ BARROSO, Lucas Abreu. O sentido ambiental da propriedade agrária como substrato do Estado de Direito na contemporaneidade. *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 17-29, jul./2004-jun./2005. p. 25-7.

desgastes ocasionados pelos impactos ambientais causados por terceiros e que podem afetar o potencial das áreas agrícolas⁵⁰. Já na função limitativa, o direito ambiental restringe a atividade agrária e delimita qual é a gama de usos possíveis para essa atividade⁵¹.

Como bem aponta Ricardo Zeledón, o “desenvolvimento sustentável”, a partir da Rio-92, passa a se tornar um verdadeiro “megadireito”, que opera um corte nas ciências jurídicas como um todo, não deixando nenhum de seus ramos incólume das consequências da observância desse princípio⁵². “Os temas surgidos no Rio representam novos desafios para o direito agrário, e convém assumi-los com uma visão histórica e projetando a disciplina até o futuro”⁵³.

Ainda relacionando a atividade agrária, em um contexto do Direito Agrário contemporâneo, com a sustentabilidade, deve-se mencionar a Agenda 21, documento assinado na Conferência Rio-92, que traz uma seção inteira dedicada à agricultura sustentável e ao desenvolvimento rural (seção 14)⁵⁴. Aquele documento, importante fonte de Direito Internacional, ainda que considerado *soft law*, já fazia constar a preocupação com o aumento populacional e a necessidade de suprir as necessidades dessa crescente população, ao asseverar que a agricultura tem que enfrentar o desafio dessa realidade, “principalmente aumentando a produção das terras atualmente exploradas e evitando a exaustão ainda maior de terras que só marginalmente são apropriadas para o cultivo”⁵⁵.

O primeiro objetivo destacado na Agenda 21 com relação à produção agrária é sua *melhoria* de forma sustentável, assim como o incremento da diversidade e eficiência, com segurança alimentar, ao mesmo tempo em que sejam tomadas medidas para minimização de riscos contra o ecossistema⁵⁶. O documento estabelece, como base para ação, a necessidade de se explorar terras aptas a uma maior produtividade, deixando as inaptas para outros usos. No mesmo item, é recomendada a busca pelo aumento de produtividade, a fim de que se evite a expansão da atividade agrícola para regiões de solo pobre e de ecossistemas frágeis⁵⁷. Outras frentes de atuação são a diversificação dos usos da propriedade rural e o aumento da

⁵⁰ TURNER, George; BÖTTGER, Ulrich; WÖLFLE, Andreas. *Agrarrecht: ein Grundriss*. 3. ed. Frankfurt am Main: DLG Verlag, 2006. p. 250-1.

⁵¹ *Ibidem*, p. 251.

⁵² ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Estado del derecho...*, p. 77-9.

⁵³ *Ibidem*, p. 82. Tradução livre.

⁵⁴ Com amplas referências à Agenda 21 em relação com o espaço rural, cf. ZIBETTI, Darcy Walmor. *Teoria tridimensional da função da terra no espaço rural: econômica, social e ecológica*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 96-103.

⁵⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014. Item 14.1 da Seção II. Tradução livre.

⁵⁶ *Ibidem*, Item 14.26, letra “a”, da Seção II.

⁵⁷ *Ibidem*, Item 14.25 da Seção II.

segurança alimentar⁵⁸. Em uma seção mais à frente, a Agenda 21 faz referência à necessidade de se atentar aos agricultores, principalmente aqueles da agricultura familiar e de pequena escala⁵⁹.

A respeito da sustentabilidade na agricultura, Antonio Mattos Neto lista vários objetivos a serem buscados, como o atendimento das necessidades nutricionais básicas das gerações atuais e futuras, a oferta de mão de obra e qualidade de vida a todos os envolvidos no processo de produção agrícola, o fomento das capacidades produtivas e regenerativas dos recursos naturais, sem depredar o meio ambiente e sem desnaturar as características socioculturais das comunidades locais; e a promoção da redução da vulnerabilidade do setor agrícola ante os riscos da natureza e socioeconômicos⁶⁰. Acrescenta aquele autor que o modelo tradicional de produtividade imediata não mais é admitido, sendo imprescindível a sustentabilidade da atividade agrária, ou seja, conforme o autor, a busca do rendimento econômico deve ser consorciada à manutenção e estabilidade do meio ambiente, preservação dos recursos naturais e proteção da saúde dos agricultores e consumidores⁶¹.

Gordon Conway e Edward Barbier falam naquilo que pode ser traduzido como *sustentabilidade agrária (agricultural sustainability)*, definindo-a como a habilidade de *manter a produtividade*, seja de uma área, de uma fazenda ou de uma nação, quando diante de um estresse (que é previsível e cumulativo) ou um choque (que é grandioso e imprevisível)⁶².

Aplicando-se o tradicional conceito de Brundtland de sustentabilidade à atividade agrária, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (*Food and Agriculture Organization of the United Nations – FAO*) cunhou o conceito de “agricultura sustentável e desenvolvimento rural” (*sustainable agriculture and rural development – SARD*), que fundamenta quase todos os atos daquela Organização desde então⁶³. A SARD é definida como o gerenciamento e a conservação da base de recursos naturais e a orientação tecnológica e institucional de forma a assegurar a contínua satisfação das necessidades humanas das presentes e futuras gerações, estabelecendo que o desenvolvimento sustentável na agricultura implica a conservação da terra, água, dos recursos genéticos animais e vegetais,

⁵⁸ *Ibidem*, Item 14.25 da Seção II.

⁵⁹ *Ibidem*, Item 32 da Seção III. Apontando para a agricultura familiar como uma solução sustentável, cf. SAUER, Sérgio. *Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. Texto para discussão, 30. p. 52-66.

⁶⁰ MATTOS NETO, Antonio José. *Op. cit.*, p. 30.

⁶¹ *Ibidem*, p. 30-1.

⁶² CONWAY, Gordon R.; BARBIER, Edward B.. *After Green Revolution: sustainable agriculture for development*. New York: Earthscan, 2009. Natural Resource Management Collection, v. 8. p. 37.

⁶³ HARDAKER, J. Brian. *Guidelines for the integration of sustainable agriculture and rural development into agricultural policies*. Rome: FAO, 1997. FAO agricultural policy and economic development series 4.

*sem degradar o meio ambiente, de forma tecnicamente apropriada, economicamente viável e socialmente aceitável*⁶⁴.

A produção agrária (objeto precípua do Direito Agrário), como se vê, está umbilicalmente relacionada com a sustentabilidade, sendo a agricultura sustentável um dos mais importantes pressupostos para o alcance da sustentabilidade total do estilo de vida humano⁶⁵.

2.2 OS PILARES DA SUSTENTABILIDADE E A PRODUÇÃO AGRÁRIA

Fica claro, com o exposto, que o Direito Agrário passou e continua a passar por um remodelamento, em virtude da noção normativa de sustentabilidade. Implica, então, observar quais as repercussões dessas considerações no tratamento jurídico das atividades de produção agrária.

A fim de conferir maior verticalidade na abordagem aqui proposta, passar-se-á a comentar sobre cada um dos elementos (ou pilares) da sustentabilidade especificamente com relação à produção agrária. Ainda que não haja consenso sobre quais são todos esses elementos, como visto, sobre três deles (econômico, social e ambiental), não há dúvidas. Além desses, como já aduzido, o componente ético também não pode ser olvidado, razão pela qual este também será comentado após aqueles três primeiros.

No aspecto *econômico*, a ideia de uma agricultura sustentável não é nova. Há séculos são desenvolvidas técnicas que se destinam a possibilitar uma maior durabilidade das áreas em que se implantam técnicas de produção agrária, com o intuito de manter-se certa lucratividade da atividade⁶⁶. Ocorre que esse esforço, nos tempos modernos, tem se mostrado infrutífero, pois a agricultura é atividade que dificilmente se desenvolve sem algum tipo de incentivo estatal, sendo o próprio Direito Agrário expressão da necessária intervenção do

⁶⁴ A definição literal de SARD é assim enunciada: “...*the management and conservation of the natural resource base, and the orientation of technological and institutional change in such a manner as to ensure the attainment and continued satisfaction of human needs for present and future generations. Such sustainable development (in the agriculture, forestry and fisheries sectors) conserves land, water, plant and animal genetic resources, is environmentally non-degrading, technically appropriate, economically viable and socially acceptable*” (HARDAKER, J. Brian. *Op. cit.*, Item 2.1).

⁶⁵ No mesmo sentido de tudo que vem sendo exposto, delineando uma agricultura sustentável, cf. ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. Desarrollo sostenible y Derecho Agrario. *Revista Agronomía Costarricense*, v. 23, n. 2, p. 215-27, 1999.

⁶⁶ A busca por inovações tecnológicas na produção agrária está presente desde a pré-história, sendo notória a chamada Revolução Agrária Neolítica, que se instaurou com a domesticação de plantas e animais. Sobre o assunto, cf. MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *A history of world agriculture: from the Neolithic age to current crisis*. Traduzido do francês para o inglês por James H. Membrez. London: Earthscan, 2006. p. 45.

Estado na atividade agrária⁶⁷. Isso ocorre, principalmente, a partir da chamada “Revolução Verde”, caracterizada pelo desenvolvimento de novas tecnologias, como a utilização de variedades de alto rendimento e o emprego de produtos químicos, que aumentaram a produção, mas, em contrapartida, também aumentaram os custos⁶⁸.

Se no momento de seu surgimento foi útil para aumentar a produção de alimentos, hoje se nota que a “Revolução Verde” trouxe graves problemas no tocante à equidade da distribuição desses alimentos, bem como à estabilidade e sustentabilidade da produção⁶⁹.

Na atualidade, o agricultor vê-se em situação na qual precisa comprar insumos de alto custo, sem poder barganhar por seus preços, pois são adquiridos de grandes empresas multinacionais, e, ao mesmo tempo, precisa vender sua produção com pouca margem de negociação do preço, pois este é determinado pelas indústrias e pelo mercado internacional (mediante cotações em bolsas de valores e altos subsídios dos países industrializados, no caso das *commodities*)⁷⁰. A sustentabilidade econômica da produção agrária, portanto, que seria a mais simples de se alcançar, é colocada em xeque no mundo contemporâneo – razão pela qual, por exemplo, há norma constitucional na Venezuela sobre o dever estatal de compensar as chamadas “desvantagens próprias da atividade agrícola” (art. 305).

É no aspecto econômico, preponderantemente, que surge a problemática do *aumento da produtividade*. A sustentabilidade econômica de uma atividade produtiva – entendida essa como a possibilidade de a atividade manter-se por tempo indeterminado no mercado – é atingida, em termos simplistas, com um fluxo de caixa positivo, isto é, com receitas maiores do que despesas. Isso, em tese, seria alcançado com o aumento da produtividade, que implica uma *maior eficiência* no aproveitamento dos insumos, diminuindo custos e incrementando a receita. É, portanto, desejável, sob esse aspecto, que haja aumento de produtividade.

No entanto, isso nem sempre é a realidade, quando se coloca uma situação mais abrangente, como é a que ocorre na União Europeia. No continente europeu, no âmbito daquela organização internacional, verificou-se que havia uma superprodução, ou seja, a atividade agrária produzia mais do que seus consumidores poderiam absorver⁷¹, o que

⁶⁷ Narrando a crescente evolução da intervenção estatal na produção agrária, cf. BARCELLONA, Mario. *Proprietà privata e intervento statale: profili istituzionali della questione agraria*. Napoli: Jovene, 1980. p. 335 *et seq.*

⁶⁸ CONWAY, Gordon R.; BARBIER, Edward B.. *Op. cit.*, p. 19-21; 31-2; PRIMAVESI, Ana. *Agricultura sustentável: manual do produtor rural*. São Paulo: Nobel, 1992. p. 9-10.

⁶⁹ CONWAY, Gordon R.; BARBIER, Edward B.. *Op. cit.*, p. 20-1.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 146-7. Fala-se aqui em inelasticidade da oferta dos produtos agrários, conforme SCAFF, Fernando Campos. *Direito Agrário: origens, evolução e biotecnologia*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 42.

⁷¹ Sobre o assunto da superprodução na União Europeia e a repercussão da Política Agrícola Comum, cf. ALBUQUERQUE, Marcos Prado de; BASSO, Joaquim. Abertura material do ordenamento jurídico brasileiro e

também é indesejado para os produtores, já que o aumento excessivo da oferta leva à queda dos preços e, conseqüentemente, a uma menor rentabilidade da atividade. A sustentabilidade econômica da produção agrária, portanto, pode ficar comprometida se o aumento da produção é excessivo.

No Brasil, o que se apresenta, no entanto, é uma realidade bastante distorcida, pois grande parte da produção agrária não é destinada aos mercados consumidores internos, mas sim à exportação⁷². Não há aqui uma visão contextualizada com a realidade regional – nem mesmo com o bloco econômico do Mercado Comum do Sul (Mercosul)⁷³ –, razão pela qual não se pode afirmar que há superprodução ou não, pois o foco não é o atendimento dos mercados internos. Nesse prisma, quanto mais se produzir, melhor, porque os mercados externos demandam quantidades muito maiores e sempre crescentes, que dificilmente seriam atendidas apenas pela produção brasileira. Então, falar-se em superprodução quando a produção destina-se a um imenso mercado externo pareceria algo, no mínimo, contraditório. Melhor seria falar em mudança de foco quanto ao mercado consumidor que deve ser atingido.

O aumento da produtividade, no entanto, também é vantajoso sob outras perspectivas, como a da segurança alimentar (pois uma maior oferta de produção implicará maior acessibilidade aos alimentos, além de queda nos seus preços, tornando-os mais acessíveis) e, na realidade brasileira, a da campanha contra o desmatamento (pois com maior produtividade, torna-se desnecessária a ampliação das fronteiras agrícolas para obtenção de maiores produções)⁷⁴.

Também devem ser mencionadas algumas tendências mais recentes, que também podem incrementar a rentabilidade da atividade agrária, podendo ser consideradas aumento de

o aprimoramento da produção agrária. In: Wagner Menezes; Valeska Raizer Borges Moschen. (Org.). *Direito internacional: organização CONPEDI/UNINOVE*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 54-83; BLANCO, Montse. A Política Agrária da União Européia após a Ronda Uruguai do GATT. In: PROENÇA, Alencar Mello. *Direito Agrário no cone sul*. Pelotas: EDUCAT, 1995. p. 373-86; e SÁENZ, José María de la Cuesta. La nueva PAC, las ayudas directas a los agricultores y el desarrollo sostenible del medio rural. In: FUENZALIDA, Carlos Vattier [Dir.]; PÉREZ, Raquel de Román [Coord.]. *El desarrollo rural en la Política Agrícola Común 2014-2020*. Pamplona (España): Aranzadi, 2012. p. 53-72.

⁷² Sobre as desvantagens e vantagens de uma política agrária voltada para a exportação, ao invés do cultivo de alimentos, cf. CONWAY, Gordon R.; BARBIER, Edward B.. *Op. cit.*, p. 83-9. No mesmo sentido, mencionando o custo social dessa política que prefere a importação de produtos de outros mercados a incentivar a produção interna, cf. ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Desarrollo sostenible...*, p. 220.

⁷³ Sobre o Mercosul e a produção agrária, cf. SANTOS, Nivaldo dos; NASCIMENTO, Helca de Sousa. Política agrícola e Mercosul: uma análise acerca do grau de internalização das diretrizes do subgrupo n. 8 no ordenamento jurídico nacional. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita [Orgs.] *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004; e LARANJEIRA, Raymundo. Visão agro-social do Mercosul. *Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária*, v. 25, n. 1, p. 93-112, jan.-abr. 1995.

⁷⁴ Sobre a relação do aumento do desmatamento com a expansão da área cultivada, cf. ALTIERI, Miguel. *Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável*. 3. ed. São Paulo: Expressão popular, Rio de Janeiro: AS-PTA, 2012. p. 46.

produtividade. Trata-se aqui dos *pagamentos por serviços ambientais*⁷⁵ e das políticas que remuneram os agricultores por outras atividades diferentes do cultivo. Assim, a recente Lei n. 12.854, de 26 de agosto de 2013, por exemplo, instituiu uma política de incentivo e fomento a ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural desapropriadas pelo Poder Público ou em áreas degradadas que estejam em posse de agricultores familiares assentados, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas⁷⁶. Da mesma forma, a Lei n. 12.805, de 29 de abril de 2013, institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e estimula o desenvolvimento de certas tecnologias que não só passam a ser desejadas do ponto de vista econômico, como também se mostram menos prejudiciais ao meio ambiente.

Nota-se, assim, que a sustentabilidade econômica da produção agrária não significa apenas aumento de produtividade no sentido tradicional da expressão, pois, no contexto da sustentabilidade, o dimensionamento da produção agrária passa por uma *ressignificação do que pode ser compreendido por produção*.

Para atender ao ideal de sustentabilidade, no entanto, a produção agrária não pode ser sustentável apenas economicamente, mas também é necessária a *sustentabilidade social* do empreendimento. Sob esse viés, a atividade agrária não só deve proporcionar certos produtos imprescindíveis à sociedade (daí sua função social) como também deve fazê-lo mediante meios que promovam justiça social, com inclusão e equidade, atendendo aos mais diversos grupos sociais em contato com o meio rural⁷⁷.

É certo que a função social da propriedade rural traz aspectos intrinsecamente relacionados com a sustentabilidade⁷⁸, tanto que o art. 186, da CF, traz os mesmos “pilares” da sustentabilidade. Porém, esta não se limita a atender àqueles requisitos, extrapolando-os de modo a atingir o cerne da questão alimentar e da pobreza.

É por isso que, no conceito da FAO sobre a agricultura sustentável, a SARD, acima mencionado, um dos elementos essenciais é o de que esse “desenvolvimento sustentável” seja *socialmente aceitável*. Isso foi explicitado na Declaração de Den Bosch sobre Agricultura

⁷⁵ Sobre o assunto, cf. LAVRATTI, Paula; TEJEIRO, Guillermo [Orgs.]. *Pagamento por Serviços Ambientais: fundamentos e principais aspectos jurídicos*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2013. Direito e mudanças climáticas, 6.

⁷⁶ Para uma crítica sobre essa “política”, asseverando que deslocou recursos destinados à preservação ambiental, cada vez mais escassos, para uma política agrária, cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Agricultura financiada com fundos ambientais. *O eco*, 20 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/guilherme-jose-purvin-de-figueiredo/27942-agricultura-financiada-com-fundos-ambientais>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

⁷⁷ Sobre a dimensão social da sustentabilidade, cf. FREITAS, Juarez. *Op. cit.*, p. 58-60.

⁷⁸ Para uma abordagem mais aprofundada sobre essa conclusão, cf. CASTRO, Marcos Pereira. A função social da propriedade como instrumento para o desenvolvimento rural sustentável. *Revista de Direito Agrário, MDA/Incra/Nead/ABDA*, ano 20, n. 21, p. 229-84, 2007.

Sustentável e Desenvolvimento Rural, oriunda de Conferência de mesmo nome organizada pela FAO na Holanda, em 1991⁷⁹. Nessa declaração foram estabelecidos os três objetivos centrais da SARD: segurança alimentar; geração de emprego e renda nas áreas rurais, particularmente para erradicar a pobreza; e a conservação dos recursos naturais e proteção ambiental. Quanto à geração de emprego e renda, com a finalidade de erradicação da pobreza, é objetivo natural de qualquer atividade sustentável, na medida em que jamais se poderia conceber uma atividade produtiva que se desenvolvesse às custas dos mais pobres e à perpetuação da condição de miséria. Isso é ainda mais evidente na atividade agrária, pois o setor rural está repleto dos mais pobres segmentos da população⁸⁰ e o aumento da produtividade agrária tem correlação direta com a redução da pobreza⁸¹.

É nessa linha que Ignacy Sachs fala em um desenvolvimento sustentável e *includente*. Para ser includente, aponta aquele autor, também ao pequeno agricultor deve ser disponibilizado crédito (e não somente àqueles que dispõem de grande patrimônio para oferecer em garantia)⁸². Mas não somente a esse aspecto cinge-se a ideia de inclusão social que fundamenta a sustentabilidade da atividade agrária. Ainda com Ignacy Sachs, o desenvolvimento somente pode ocorrer com *trabalho decente* para todos⁸³. No mesmo sentido, Sudhir Anand e Amartya Sen consignam que o desenvolvimento sustentável, passa por um desenvolvimento humano, em que o homem não é considerado como mero meio de produção, mas como fim em si mesmo e assim deve ser com relação a todos os seres humanos, independentemente de suas diferenças⁸⁴.

Muito embora no primeiro momento da fixação de um conceito de desenvolvimento sustentável (na Cúpula da Rio-92), o aspecto social tenha sido deixado em segundo plano, hodiernamente, o desenvolvimento social é pilar inafastável da sustentabilidade, como se confirmou com a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em

⁷⁹ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *The Den Bosch Declaration on Sustainable Agriculture and Rural Development*. Hertogenbosch (Netherlands), 15-19 apr. 1991. Disponível em: <<http://www.fao.org/sd/epdirect/epr0024.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

⁸⁰ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. World Bank Group. *Poverty literature review summary: Agriculture and poverty reduction*. 2013. Disponível em: <http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/1c1a22004f45329e9ecade032730e94e/Agriculture_Poverty_Literature_Review_Summary.docx?MOD=AJPERES>. Acesso em: 15 jul. 2014. p. 3.

⁸¹ Nesse sentido, com dados empíricos de diversos estudos, SCHNEIDER, Kate; GUGERTY, Mary Kay. Agricultural Productivity and Poverty Reduction: Linkages and Pathways. *The Evans School Review*, v. 1, n. 1, p. 56-74, spring 2011.

⁸² SACHS, Ignacy. *Op. cit.*, p. 58-61.

⁸³ *Ibidem*, p. 25-64.

⁸⁴ ANAND, Sudhir; SEN, Amartya. *Op. cit.*, p. 2.039-40.

Johannesburgo, em 2002 (conhecida como Rio+10), e na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, em 2012 (ou Rio+20)⁸⁵.

Já a noção de “trabalho decente” foi mencionada pela primeira vez pelo Diretor-Geral da Conferência Internacional do Trabalho realizada em 1999, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸⁶. Quando foi apresentada, essa noção envolvia quatro elementos: o emprego, a proteção social, os direitos dos trabalhadores e o diálogo social⁸⁷. Conforme Dharam Ghai, esses quatro elementos abrangem não só o acesso ao emprego (em todas as suas formas: formal, informal, em domicílio, autônomo etc.), mas também a possibilidade de participação do trabalhador, reforçando suas relações sociais⁸⁸. O objetivo de fornecer trabalho decente para todos, como vem defendendo reiteradamente a OIT, é intrínseco à sustentabilidade, eis que a proteção do meio ambiente renova e depende do trabalho humano⁸⁹.

No âmbito rural, a necessidade de busca pelo trabalho decente faz-se ainda mais urgente, ante as precárias condições em que se encontram, em geral, os trabalhadores rurais, que vivem em extrema pobreza, muitas vezes percebendo baixíssimos salários, e na informalidade⁹⁰.

Aqui também se insere a noção dos *empregos verdes*, que traz a ideia de que novos postos de trabalho surgem com a necessidade de se proteger o meio ambiente, de conservar a natureza, de mitigar efeitos de mudanças climáticas, entre outros objetivos. Assim, o Diretor-Geral da OIT veio a trazer essa noção na Conferência Internacional do Trabalho de 2007⁹¹, asseverando que um das questões-chaves para a introdução do trabalho decente para o desenvolvimento sustentável é a promoção de uma transição socialmente justa a empregos verdes⁹². Estes são definidos como aqueles empregos que, nas áreas agrícola, industrial, dos

⁸⁵ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. *El desarrollo sostenible, el trabajo decente y los empleos verdes*. Informe V. 102ª reunión. OIT: Ginebra, 2013. p. 2-4.

⁸⁶ GHAI, Dharam. Trabajo decente: concepto e indicadores. *Revista Internacional del trabajo*. v.122, n. 2, p. 125-60, 2003. p. 125.

⁸⁷ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. *Trabajo decente: Memoria del director general*. 87 reunión. Ginebra: OIT, 1999. Não paginado.

⁸⁸ GHAI, Dharam. *Op. cit.*, p. 125-6.

⁸⁹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. *El desarrollo sostenible...*, p. 9.

⁹⁰ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO; ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA. *Notas sobre trabajo rural: políticas de mercado de trabajo y pobreza rural*. n. 1. OIT, 2013. p. 1.

⁹¹ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. *El desarrollo sostenible...*, p. 3.

⁹² ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. *El trabajo decente para un desarrollo sostenible: introducción del director general a la Conferencia Internacional del Trabajo*. Memoria. Informe I (A). 96. reunión. Ginebra: OIT, 2007. p. 2-3.

serviços e da administração, contribuem para a preservação ou restauração da qualidade ambiental, reduzindo o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis sustentáveis⁹³. Note-se que, apesar de desejável que assim ocorra, não necessariamente os empregos verdes coincidirão com o trabalho decente, tratando-se de dois conceitos independentes⁹⁴. Para atender ao pilar social da sustentabilidade, a criação de empregos verdes é um promissor caminho, desde que esses empregos sejam ofertados em condições decentes.

No setor agrícola, há vasto campo para os empregos verdes, principalmente em modelos de agricultura sustentável de pequena escala, de agricultura orgânica e no âmbito dos serviços ambientais, três campos que se encontram ainda incipientes no setor rural e que têm excelentes prognósticos de crescimento no longo prazo⁹⁵. As atividades agrárias são grandes consumidoras de recursos naturais e estão entre aquelas que mais emitem gases de efeito estufa devido aos resíduos orgânicos que produzem e à utilização intensiva de fertilizantes e defensivos químicos, tornando as possibilidades de criação de postos de empregos verdes bastante consideráveis⁹⁶.

Nessa medida, quanto ao aspecto social, conclui-se que a sustentabilidade não pode ser entendida como o simples aumento quantitativo da produção, mas isso deve ocorrer mediante a oferta de trabalhos decentes, atentando-se para a capacidade de redução da pobreza e da fome, sendo a alternativa dos empregos verdes uma dos exemplos mais significativos das práticas que precisam ser buscadas nesse contexto, de modo a tornar a atividade agrária “socialmente aceitável”.

O terceiro aspecto da sustentabilidade da atividade agrária é o *ambiental*. As necessidades de preservação do ambiente e de conservação dos recursos naturais são verdadeiro princípio do Direito Agrário, que o permeia em todos seus institutos, como já visto. E não é diferente com a produção agrária, que jamais poderá ocorrer sem que sejam mantidas condições ambientais mínimas para que as presentes e futuras gerações continuem a desenvolver essa atividade.

⁹³ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE EMPREGADORES; CONFEDERAÇÃO SINDICAL INTERNACIONAL. *Empregos Verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Brasília: OIT, 2008. p. 5.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ Com dados a esse respeito, cf. MUÇOUÇA. Paulo Sérgio. *Empregos verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos*. Brasil: OIT, 2009. p. 27-8.

Quando se fala em sustentabilidade ambiental da produção agrária, não se trata de defender uma produção que não cause nenhum tipo de dano ao meio ambiente, pois toda a atividade produtiva se fundamenta em alguma degradação ambiental num sentido amplo⁹⁷.

Alguns desses impactos são inerentes à atividade agrária, posto que o simples fato de empregar esforços para que uma determinada espécie (vegetal ou animal) prevaleça em certo ambiente, em detrimento de outras espécies, já causa uma grave pressão ecológica, que somente é mantida com a constante intervenção humana (seja com seu trabalho direto ou de máquinas, seja para aplicar produtos químicos diversos ou para manejar de forma “orgânica” essa situação)⁹⁸. De fato, para proteger integralmente o meio ambiente, o mais adequado seria que toda atividade produtiva cessasse. No entanto, como isso provavelmente implicaria o definhamento da espécie humana, não é o que apregoa a noção de sustentabilidade, eis que esta também busca o desenvolvimento econômico e social, como visto.

Admitida a premissa de que a atividade de produção agrária precisa continuar e é essencial à sobrevivência da humanidade, é preciso observar, então, *como* essa atividade deve ocorrer para que, ainda assim, não prejudique irreversivelmente os recursos naturais de que depende e, também, possibilite que as futuras gerações possam exercer essa mesma atividade.

Já se comentou que o conceito de SARD (agricultura sustentável e desenvolvimento rural) da FAO, traz como um de seus requisitos o de que a atividade seja *tecnicamente apropriada*. Insere-se nesse aspecto a necessidade de empregar tecnologias adequadas não somente à obtenção do produto agrário, mas de forma a que também os *meios* para o alcance desse fim sejam adequados⁹⁹.

Nesse contexto, a agricultura sustentável coaduna-se com a rotação de culturas¹⁰⁰, com sistemas de policultivo (com mais de uma cultura em uma mesma área, que têm se intensificado nas últimas décadas¹⁰¹), sistemas de plantio conservacionistas (que reduzem a erosão e conservam a umidade do solo), como o cultivo mínimo e o plantio direto¹⁰², e com o

⁹⁷ MANIGLIA, Elisabete. A atividade agrária sustentável como instrumento de segurança alimentar. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de. [Coords.]. *A Lei Agrária Nova: biblioteca científica de Direito Agrário, Agroambiental, Agroalimentar e do Agronegócio*. Curitiba: Juruá, 2012. v. 3. p. 85-99. p. 87; 89.

⁹⁸ ALTIERI, Miguel. *Op. cit.*, p. 23.

⁹⁹ Sobre a necessidade de adoção de tecnologias para uma agricultura sustentável e a problemática das políticas necessárias a essa adoção, cf. LEE, David R. Agricultural sustainability and technology adoption: issues and policies for developing countries. *American Journal of Agricultural Economics*, v. 87, n. 5, p. 1.325-1.334, 2005. Sobre as técnicas biotecnológicas e sua influência no Direito Agrário, cf. SCAFF, Fernando Campos. *Op. cit.*, *passim*.

¹⁰⁰ Sobre os princípios da rotação de culturas e suas vantagens, cf. ALTIERI, Miguel. *Op. cit.*, p. 261-9.

¹⁰¹ Nesse sentido e apresentando diversas vantagens dos policultivos, cf. ALTIERI, Miguel. *Op. cit.*, p. 221-40.

¹⁰² ALTIERI, Miguel. *Op. cit.*, p. 270.

manejo integrado¹⁰³ de pragas¹⁰⁴, de doenças¹⁰⁵ e de plantas invasoras¹⁰⁶, entre outras práticas¹⁰⁷.

No entanto, a utilização dessas práticas e sistemas, tão-somente, não basta para o alcance da sustentabilidade ambiental da produção agrária, pois esta não se resume à adoção de técnicas modernas, ou mesmo ao cumprimento da legislação ambiental. Como visto, resume-se a uma ideia de *sustentabilidade fraca* o pensamento pelo qual a mera evolução tecnológica seria suficiente para alcançar os objetivos da sustentabilidade. É preciso ir além, de maneira a considerar o valor intrínseco do meio ambiente.

As áreas degradadas, por exemplo, são problema sério na realidade brasileira¹⁰⁸ e sua solução está diretamente relacionada com a sustentabilidade ambiental da produção. Não cumpre os objetivos da sustentabilidade a produção extraída de áreas degradadas, seja porque sua produtividade é baixa, seja porque condena opções de sustento das futuras gerações, na medida em que leva à desertificação, um dos principais desafios da sustentabilidade, expresso na Seção 12 da Agenda 21¹⁰⁹. Essa importância é corroborada pela Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, de 1994¹¹⁰, que reúne atualmente 195 países e já realizou a décima-primeira conferência de partes em 2014¹¹¹. O combate à desertificação é

¹⁰³ A ideia de manejo integrado implica a conjunção de métodos de controle, ao invés do uso de apenas um deles, no intuito de diminuir o uso de agroquímicos e aumentar a eficiência do controle. Nesse sentido, cf. FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *Integrated Pest Management (IPM)*. Disponível em: <<http://www.fao.org/agriculture/crops/thematic-sitemap/theme/spi/scpi-home/managing-ecosystems/integrated-pest-management/en/>>. Acesso em 15 jul. 2014. Cf., também, DENT, David. *Integrated Pest Management*. London: Chapman & Hall, 1995. p. 1-3.

¹⁰⁴ Sobre os positivos efeitos do manejo integrado de pragas, cf. CONWAY, Gordon R.; BARBIER, Edward B.. *Op. cit.*, p. 32.

¹⁰⁵ Sobre o manejo integrado de doenças, cf. ALTIERI, Miguel. *Op. cit.*, p. 327-43.

¹⁰⁶ Para detalhes, cf. FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *What is Integrated Weed Management?*. Disponível em: <http://www.fao.org/agriculture/crops/core-themes/theme/spi/scpi-home/managing-ecosystems/integrated-weed-management/iwm_what/en/>. Acesso em 15 jul. 2014.

¹⁰⁷ Sobre como o uso adequado de tecnologias traz benefícios a uma agricultura que busca ser sustentável, cf. CONWAY, Gordon R.; BARBIER, Edward B.. *Op. cit.*, p. 31-4.

¹⁰⁸ Em julho de 2012, o Ministério do Meio Ambiente anunciou publicamente que o Brasil possui 140 milhões de hectares de áreas degradadas (SPITZCOVSKY, Débora. *Áreas degradadas no Brasil equivalem a duas França*s. *Planeta Sustentável*, 12 jul. 2012. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/areas-degradadas-brasil-692502.shtml?utm_source=redesabril_planeta&utm_medium=twitter&utm_campaign=redesabril_planeta>. Acesso em: 15 jul. 2014).

¹⁰⁹ UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. *Op. cit.*, Item 12.

¹¹⁰ A Convenção entrou em vigor internacional em 26 de dezembro de 1996. O Brasil ratificou esse tratado em 25 de junho de 1997 e promulgou-o na ordem interna mediante o Decreto n. 2.741, de 20 de agosto de 1998. Em 21 de julho de 2008, por um Decreto sem número, o Brasil criou a Comissão Nacional de Combate à Desertificação, em decorrência dos compromissos assumidos por essa Convenção.

¹¹¹ Segundo a Convenção, desertificação é “degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas, resultantes de vários fatores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas” (art. 1º).

uma das prioridades nas discussões sobre a sustentabilidade, combate esse que é resumido no paradigma da *land degradation neutral world*¹¹²⁻¹¹³.

Também se inclui na busca pela sustentabilidade ambiental da produção a noção da *multifuncionalidade da agricultura*, que se baseia na valorização de outras finalidades do ambiente rural, como o turismo¹¹⁴, o valor paisagístico, a ausência de contaminação, o desenvolvimento da população e dos empregos locais, a função educativa etc.. Essa multifuncionalidade é valorizada expressamente na Política Agrícola Comum da União Europeia¹¹⁵. Assim como na questão do combate à desertificação, também a multifuncionalidade da agricultura já foi objeto de conferência das Nações Unidas, a Conferência sobre o Caráter Multifuncional da Agricultura e da Terra, realizada em setembro de 1999, em Maastricht, na Holanda, pela FAO¹¹⁶.

Pelo menos mais dois outros temas de importância global estão intrinsecamente vinculados à sustentabilidade ambiental da produção agrária. O primeiro deles é o da *biodiversidade*, que é objeto de inúmeras Convenções internacionais, sendo a mais importante delas a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992¹¹⁷, com seus protocolos e várias conferências de partes.

No âmbito da produção agrária, fala-se em *agrobiodiversidade* que é a “forma de diversidade de plantas cultivadas, de ecossistemas agrícolas e de tradições, e também de costumes e práticas associados, que são produzidos e transmitidos por agricultores locais e tradicionais”¹¹⁸. Enquanto a valorização da biodiversidade no sentido geral envolve três níveis de complexidade (diversidade entre espécies, dentro de espécies e de ecossistemas), a agrobiodiversidade apresenta quatro: entre sistemas de cultivo; entre espécies, variedades e

¹¹² SECRETARIAT OF THE UNITED NATIONS CONVENTION TO COMBAT DESERTIFICATION. *A Stronger UNCCD for a Land-Degradation Neutral World*. Bonn: UNCCD, sep. 2013.

¹¹³ Mais sobre a desertificação, cf. CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O problema da desertificação. *Revista de Direito Ambiental*, v. 45, p. 129 et seq., jan. 2007.

¹¹⁴ Sobre o turismo rural como alternativa econômica à produção agrária, cf. MANIGLIA, Elisabete. Atividades agrárias, turísticas e ambientais no dia a dia do cidadão. In: Congresso Nacional do Conselho de Pós-graduação de Direito, XIV, 2005, Fortaleza. *Anais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Sem paginação; e HERNANDEZ, Luis Martin Ballester. *Derecho Agrario: estudios para una introducción*. Zaragoza: Neo, 1990. p. 237-42.

¹¹⁵ Para mais detalhes, cf. TRENTINI, Flavia. *Op. cit.*, p. 45-6.

¹¹⁶ Com detalhes, cf. FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *Issues paper: the multifunctional character of agriculture and land*. Netherlands Conference. Maastricht: FAO, 12-17 sep. 1999.

¹¹⁷ O art. 2º dessa Convenção define: “Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”.

¹¹⁸ MACHADO, Altair Toledo; SANTILLI, Juliana; MAGALHÃES, Rogério. *A agrobiodiversidade com enfoque agroecológico: implicações conceituais e jurídicas*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. Texto para Discussão, 34. p. 14.

raças; diversidade humana; e diversidade cultural. Assim, no âmbito rural, é necessária a preservação de todos esses níveis, não só pela preservação da diversidade biológica em si, mas também pela conservação de recursos genéticos e hábitos culturais, sem os quais as fontes de alimentos da humanidade ficarão comprometidas¹¹⁹. Sobre esse tema, deve ser mencionado o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002¹²⁰.

O último tema que não pode deixar de ser mencionado nessa abordagem é a questão das *mudanças climáticas*. Essa problemática, tal qual a biodiversidade, já foi objeto de inúmeros tratados internacionais e, atualmente, é um dos problemas ambientais mais sérios, principalmente pela imprescindibilidade de uma integração entre grande parte dos países do mundo a fim de se alcançar sua solução, ou pelo menos amenizar os seus efeitos. As consequências das mudanças climáticas atingem diretamente a atividade agrária, que sofrerá sérios impactos com o aquecimento global¹²¹, bem como, por outro lado, é essa atividade um dos principais causadores dessas mudanças¹²². O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*) lançou seu quinto relatório, em que os alarmantes prognósticos de aquecimento global e aumento do nível do mar, entre outras consequências das atividades humanas, foram reafirmados¹²³. A seriedade desse problema levou o Brasil a se comprometer internacionalmente, na Conferência de Partes de Copenhague (COP15) da Convenção-Quadro de Mudanças Climáticas, a reduzir suas emissões entre 36,1% a 38,9% em relação às emissões brasileiras projetadas até 2020. Esse compromisso restou traduzido no art. 12, da Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

É nesse tema que incide a *agricultura de baixo carbono*, em que a atividade agrária é exercida com a cumulação de medidas mitigadoras das emissões de gases de efeito estufa.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 28.

¹²⁰ Esse Tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro pelo Decreto Legislativo n. 70, de 18 de abril de 2006, tendo sido ratificado em 22 de maio de 2006. O Tratado entrou em vigor internacional em 29 de junho de 2004, e para o Brasil em 20 de agosto de 2006, tendo sido promulgado internamente pelo Decreto n. 6.476, de 5 de junho de 2008.

¹²¹ Para uma lista dos impactos negativos causados pelas mudanças climáticas nas atividades agrícolas, cf. MBA, Chikelu; GUIMARAES, Elcio P; GHOSH, Kakoli. Re-orienting crop improvement for the changing climatic conditions of the 21st century. *Agriculture & Food Security*, v. 1, n. 7, jun. 2012. p. 2.

¹²² Recente estudo indica que o aumento da produtividade agrária pode reduzir as emissões de gases de efeito estufa: VALIN, H. et al. Agricultural productivity and greenhouse gas emissions: trade-offs or synergies between mitigation and food security?. *Environmental Research Letters*, v. 8, 2013.

¹²³ STOCKER, Thomas F. et al. [Eds.]. *Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Summary for Policymakers. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.*, Cambridge, New York: Cambridge University Press, IPCC, 2013.

Tais medidas são aquelas conhecidas como de “sequestro de carbono”, como são exemplos o sistema de plantio direto, a integração lavoura-pecuária-floresta, a recuperação de áreas degradadas e o florestamento. Em decorrência da política de mudanças climáticas, o governo federal brasileiro disponibiliza linhas de crédito específicas para agricultura de baixo carbono¹²⁴.

Percebe-se, assim, que, em um contexto de sustentabilidade ambiental, a produção agrária passa a abranger outros “produtos”, entendidos estes como novas utilidades que são criadas no processo produtivo. O chamado “sequestro de carbono”, nessa linha, pode ser considerado produção agrária, se esta for ressignificada para abranger uma nova compreensão¹²⁵.

Com o exposto, é possível perceber a complexidade que está contida na aplicação dos tradicionais elementos da sustentabilidade às atividades de produção agrária. Para que estas sejam consideradas sustentáveis, não basta que apenas um desses elementos esteja presente. Todos eles devem ser integrados em todas as atividades que são empreendidas no meio rural, de modo a perseguir uma *sustentabilidade forte* e verdadeira.

Algumas práticas e tecnologias vêm sendo desenvolvidas para possibilitar esse ideal, como visto. Porém, a implementação com a necessária difusão dessas práticas é algo que demanda a alteração de outro paradigma, fundamental a toda e qualquer conduta humana, qual seja, a ética.

A sustentabilidade envolve um “pilar” *ético* também, pois, independentemente de sua rentabilidade econômica, de seu alcance social e de seus paradigmas ambientais, esses objetivos implicam a modificação das noções sobre o que é certo e errado na conduta humana daquele que coexiste hoje com seus semelhantes e precisa também coexistir com o amanhã, com as futuras gerações, e também com o próprio meio ambiente¹²⁶.

Juarez Freitas defende essa dimensão ética da sustentabilidade, a partir de uma base kantiana, consignando que a atitude sustentável, livre de crueldades, é uma conduta a ser universalizada e praticada sem que se instrumentalizem as coisas e, em especial, a natureza.

¹²⁴ CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. *Agricultura de baixo carbono: por que investir?*. Brasília: CNA, 2012.

¹²⁵ Sustentando que o sequestro de carbono deve ser computado nos graus de utilização e eficiência da atividade agrária, que definem a propriedade considerada produtiva, para fins de desapropriação para reforma agrária, cf. RORIZ, Giovana Ferro de Souza. *O sequestro florestal de carbono em áreas (re)florestandas como atividade agrária para um novo conceito de produtividade do imóvel agrário*. 2010. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário), Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

¹²⁶ Para um panorama das maiores discussões sobre a ética do meio ambiente, cf. HORSLEY, Peter. Property rights viewed from emerging relational perspectives. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 87-116. chapter 5. p. 102-3.

Para o autor, não há distinção entre objeto e sujeito, pois é preciso reconhecer a ligação entre todos os seres, para além do antropocentrismo estrito¹²⁷.

No mesmo sentido, Klaus Bosselmann alerta para que os direitos humanos, em um paradigma de sustentabilidade, precisam ser vistos sob premissas éticas muito mais amplas, que não envolvam somente aquilo que afeta ao ser humano diretamente, mas sim a todos os seres vivos. A sustentabilidade implica, assim, uma preocupação não só com o bem-estar humano, mas com o bem-estar da vida como um todo¹²⁸.

Corroborando com essa linha a precursora lição de Aldo Leopold sobre uma “ética da terra” que não se limita a abranger a comunidade viva, com seres vivos, mas também os solos, as águas, o ar, ou, todos esses coletivamente: a terra¹²⁹. De forma semelhante, Hans Jonas aponta para os novos paradigmas éticos que redimensionam as responsabilidades humanas diante dos novos parâmetros tecnológicos que se encontram disponíveis. Toda a ética tradicional, conforme esse autor, foi baseada em uma perspectiva antropocêntrica em que o homem era o centro e o restante eram objetos estáticos e manipuláveis por esse mesmo homem, por ações cujo alcance era sempre previsível e delimitável – perspectiva essa que não mais tem lugar no mundo atual¹³⁰.

É nesse aspecto ético, aliás, que o Direito assume alguma utilidade na aplicação da sustentabilidade, pois as normas jurídicas podem, como fazem frequentemente, materializar preceitos éticos e, dessa maneira, emprestar-lhes coercibilidade e uma maior efetividade.

É sob o paradigma ético da sustentabilidade que o aparente conflito entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente é superado. Sob uma dimensão ética, não se pode admitir uma conduta que prioriza ganhos econômicos de uns poucos indivíduos em detrimento de toda a sociedade, no que se atende ao pilar social da sustentabilidade. Também, na consideração ética sobre as futuras gerações, isto é, no reconhecimento de que devemos agir de forma a não prejudicar também aquelas gerações, é que se atende ao pilar ambiental da sustentabilidade¹³¹.

Trazendo esses apontamentos para o campo da produção agrária, também é possível concluir que não é eticamente aceitável que se aceite formas de produção agrária que se limitem a uma rentabilidade econômica da produção (como faz o art. 6º, da Lei n. 8.629, de

¹²⁷ FREITAS, Juarez. *Op. cit.*, p. 60-3.

¹²⁸ BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 100.

¹²⁹ LEOPOLD, Aldo. *The Land Ethic. A Sand County Almanac*, Oxford University Press, 1966.

¹³⁰ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006. p. 29; 35-7.

¹³¹ BARRAL, Virginie. *Op. cit.*, p. 380-1.

25 de fevereiro de 1993, ao definir o que é uma propriedade rural produtiva), quando na verdade é preciso conciliar muitas outras variáveis decorrentes da normatividade da sustentabilidade (exigível pela legislação brasileira e internacional, como visto).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de sustentabilidade não é pacífica, mas ao menos quanto à conjunção de três elementos, que devem ser observados concomitantemente, é possível encontrar certa constância. Assim, sustentável é a atividade que traz benefícios econômicos, sociais e ambientais, no mínimo, sendo ineludível que o parâmetro ético é também de suma importância para que isso seja alcançado.

Essa sustentabilidade – ainda que não seja passível de ser delineada e conceituada *a priori* – é um imperativo dos tempos modernos, o que acaba por irradiar um conteúdo normativo, no mundo (por meio de inúmeros tratados internacionais, documentos de *soft law* e legislação estrangeira) e no Brasil (como implicitamente decorre de diversas disposições do texto constitucional vigente), estabelecendo o dever jurídico de observância de seus pilares, de forma integrada.

O setor agrário não escapa a essas constatações, sendo, aliás, um dos mais importantes na realização dos objetivos da sustentabilidade, que remodela não só as práticas realizadas com o objetivo de se obter a produção agrária como também todo o Direito Agrário.

Admitida essa influência da sustentabilidade no Direito e também na produção agrária, foi possível enumerar várias consequências específicas. No aspecto econômico, a sustentabilidade implica aumento de produtividade, mas de forma limitada, de modo a não comprometer os demais pilares da sustentabilidade, e também de modo a ampliar aquilo que se considera produção, passando-se a diversificar a produção e também os serviços ambientais que ela gera. No aspecto social, a atividade agrária deve procurar a erradicação da pobreza e da fome, bem como a oferta de trabalho decente, o que pode ser materializado pela implementação de empregos verdes, necessários ao desenvolvimento de uma atividade sustentável. No prisma ambiental, impende não só que tecnologias adequadas sejam empregadas e disseminadas (sustentabilidade fraca), mas também que os recursos naturais utilizados sejam valorizados intrinsecamente, com cuidado para a degradação da terra, com as mudanças climáticas, com a agrobiodiversidade, tudo sob o foco da multifuncionalidade da agricultura. Por fim, é preciso corrigir os rumos da ética humana, para incluir outras formas

de vida como sujeitos (e não objetos) da definição do que é certo e errado. As futuras gerações, os animais e plantas, os seres abióticos que compõe o meio ambiente (água, ar, solo etc.), todos são sujeitos aptos a exigir uma nova conduta humana. Sem essa renovação de paradigmas, a sustentabilidade, inclusive na atividade agrária, não será completamente alcançada.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de; BASSO, Joaquim. Abertura material do ordenamento jurídico brasileiro e o aprimoramento da produção agrária. In: Wagner Menezes; Valeska Raizer Borges Moschen. (Org.). *Direito internacional: organização CONPEDI/UNINOVE*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 54-83.

ALTIERI, Miguel. *Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável*. 3. ed. São Paulo: Expressão popular, Rio de Janeiro: AS-PTA, 2012.

ANAND, Sudhir; SEN, Amartya. Human Development and Economic Sustainability. *World Development*, v. 28, n. 12, p. 2.029-2.049, 2000.

BARCELLONA, Mario. *Proprietà privata e intervento statale: profili istituzionali della questione agraria*. Napoli: Jovene, 1980.

BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. *European Journal of International Law*, v. 23, n. 2, p. 377-400, 2012.

BARROSO, Lucas Abreu. O sentido ambiental da propriedade agrária como substrato do Estado de Direito na contemporaneidade. *Revista de direito agrário, ambiental e da alimentação*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 17-29, jul./2004-jun./2005.

BENATTI, José Heder. Estrutura da propriedade agroambiental e seu regime jurídico. *Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais*, Cuiabá, ano 2, n. 4, p. 63-77, jul.-dez. 2008.

BLANCO, Montse. A Política Agrária da União Européia após a Ronda Uruguai do GATT. In: PROENÇA, Alencar Mello. *Direito Agrário no cone sul*. Pelotas: EDUCAT, 1995. p. 373-86.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance*. Hampshire, Burlington: Ashgate, 2008.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O problema da desertificação. *Revista de Direito Ambiental*, v. 45, p. 129 et seq., jan. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. VIII, n. 13, p. 7-18, jun. 2010.

CASTRO, Marcos Pereira. A função social da propriedade como instrumento para o desenvolvimento rural sustentável. *Revista de Direito Agrário*, MDA/Incra/Nead/ABDA, ano 20, n. 21, p. 229-84, 2007.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, v. 39, 2011. p. 261-291.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. *Agricultura de baixo carbono: por que investir?*. Brasília: CNA, 2012.

CONWAY, Gordon R.; BARBIER, Edward B.. *After Green Revolution: sustainable agriculture for development*. New York: Earthscan, 2009. Natural Resource Management Collection, v. 8.

DENT, David. *Integrated Pest Management*. London: Chapman & Hall, 1995.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Agricultura financiada com fundos ambientais. *O eco*, 20 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/guilherme-jose-purvin-de-figueiredo/27942-agricultura-financiada-com-fundos-ambientais>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. *Integrated Pest Management (IPM)*. Disponível em: <<http://www.fao.org/agriculture/crops/thematic-sitemap/theme/spi/scpi-home/managing-ecosystems/integrated-pest-management/en/>>. Acesso em 15 jul. 2014.

_____. *Issues paper: the multifunctional character of agriculture and land*. Netherlands Conference. Maastricht: FAO, 12-17 sep. 1999.

_____. *The Den Bosch Declaration on Sustainable Agriculture and Rural Development*. Hertogenbosch (Netherlands), 15-19 apr. 1991. Disponível em: <<http://www.fao.org/sd/epdirect/epre0024.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. *What is Integrated Weed Management?*. Disponível em: <http://www.fao.org/agriculture/crops/core-themes/theme/spi/scpi-home/managing-ecosystems/integrated-weed-management/iwm_what/en/>. Acesso em 15 jul. 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GHAI, Dharam. Trabajo decente: concepto e indicadores. *Revista Internacional del trabajo*. v.122, n. 2, p. 125-60, 2003.

HARDAKER, J. Brian. *Guidelines for the integration of sustainable agriculture and rural development into agricultural policies*. Rome: FAO, 1997. FAO agricultural policy and economic development series 4.

HERNANDEZ, Luis Martin Ballester. *Derecho Agrario: estudios para uma introdución*. Zaragoza: Neo, 1990.

HORSLEY, Peter. Property rights viewed from emerging relational perspectives. In: TAYLOR, Prue; GRINLINTON, David. [Ed.]. *Property rights and sustainability: the evolution of property rights to meet ecological challenges*. Boston, Leiden: Martinus Nijhoff, 2011. p. 87-116. chapter 5.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. World Bank Group. *Poverty literature review summary: Agriculture and poverty reduction*. 2013. Disponível em: <http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/1c1a22004f45329e9ecade032730e94e/Agriculture_Poverty_Literature_Review_Summary.docx?MOD=AJPERES>. Acesso em: 15 jul. 2014.

JARQUE, Juan José Sanz. La cuestión agraria a los umbrales del IIIº milenio. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita [Orgs.] *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo; PLATIAU, Ana Flávia Barros [Coords.]. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KLOEPFER, Michael. *Umweltschutzrecht*. 2. ed. München: C. H. Beck, 2011.

LARANJEIRA, Raymundo. Visão agro-social do Mercosul. *Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária*, v. 25, n. 1, p. 93-112, jan.-abr. 1995.

LAVRATTI, Paula; TEJEIRO, Guillermo [Orgs.]. *Pagamento por Serviços Ambientais: fundamentos e principais aspectos jurídicos*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2013. Direito e mudanças climáticas, 6.

LEE, David R. Agricultural sustainability and technology adoption: issues and policies for developing countries. *American Journal of Agricultural Economics*, v. 87, n. 5, p. 1.325-1.334, 2005.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Tradução de Jorge E. Silva. Petrópolis (RJ): Vozes, 2009.

LEOPOLD, Aldo. *The Land Ethic. A Sand County Almanac*, Oxford University Press, 1966.

MACHADO, Altair Toledo; SANTILLI, Juliana; MAGALHÃES, Rogério. A *agrobiodiversidade com enfoque agroecológico: implicações conceituais e jurídicas*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. Texto para Discussão, 34.

MANIGLIA, Elisabete. A atividade agrária sustentável como instrumento de segurança alimentar. In: BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabete; MIRANDA, Alcir Gursen de. [Coords.]. *A Lei Agrária Nova: biblioteca científica de Direito Agrário, Agroambiental, Agroalimentar e do Agronegócio*. Curitiba: Juruá, 2012. v. 3. p. 85-99.

_____. Atividades agrárias, turísticas e ambientais no dia a dia do cidadão. In: Congresso Nacional do Conselho de Pós-graduação de Direito, XIV, 2005, Fortaleza. *Anais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MATTOS NETO, Antonio José. *Estado de Direito Agroambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *A history of world agriculture: from the Neolithic age to current crisis*. Traduzido do francês para o inglês por James H. Membrez. London: Earthscan, 2006.

MBA, Chikelu; GUIMARAES, Elcio P; GHOSH, Kakoli. Re-orienting crop improvement for the changing climatic conditions of the 21st century. *Agriculture & Food Security*, v. 1, n. 7, jun. 2012.

MUÇOUÇAH. Paulo Sérgio. *Empregos verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos*. Brasil: OIT, 2009.

NEUMAYER, Eric. *Weak versus Strong Sustainability: exploring the limits of two opposing paradigms*. 2. ed. Cheltenham (UK), Northampton (USA): Edward Elgar, 2003.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. *El desarrollo sostenible, el trabajo decente y los empleos verdes*. Informe V. 102^a reunión. OIT: Ginebra, 2013.

_____. _____. *Trabajo decente: Memoria del director general*. 87 reunión. Ginebra: OIT, 1999.

_____. _____. *El desarrollo sostenible, el trabajo decente y los empleos verdes*. Informe V. 102^a reunión. OIT: Ginebra, 2013.

_____. _____. *El trabajo decente para un desarrollo sostenible: introducción del director general a la Conferencia Internacional del Trabajo*. Memoria. Informe I (A). 96. reunión. Ginebra: OIT, 2007.

_____; ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA. *Notas sobre trabajo rural: políticas de mercado de trabajo y pobreza rural*. n. 1. OIT, 2013.

PRIMAVESI, Ana. *Agricultura sustentável: manual do produtor rural*. São Paulo: Nobel, 1992.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE EMPREGADORES; CONFEDERAÇÃO SINDICAL INTERNACIONAL. *Empregos Verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Brasília: OIT, 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. O princípio do desenvolvimento sustentável como princípio geral do direito: origem histórica e conteúdo normativo. *Revista dos Tribunais*, ano 103, v. 940, p. 309-41, fev. 2014.

RORIZ, Giovana Ferro de Souza. *O sequestro florestal de carbono em áreas (re)florestandas como atividade agrária para um novo conceito de produtividade do imóvel agrário*. 2010. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário), Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SÁENZ, José María de la Cuesta. La nueva PAC, las ayudas directas a los agricultores y el desarrollo sostenible del medio rural. In: FUENZALIDA, Carlos Vattier [Dir.]; PÉREZ, Raquel de Román [Coord.]. *El desarrollo rural en la Política Agrícola Común 2014-2020*. Pamplona (España): Aranzadi, 2012. p. 53-72.

SANTOS, Nivaldo dos; NASCIMENTO, Helca de Sousa. Política agrícola e Mercosul: uma análise acerca do grau de internalização das diretrizes do subgrupo n. 8 no ordenamento jurídico nacional. In: BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita [Orgs.] *Direito Agrário Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

_____; _____. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos (e deveres) socioambientais. In: ____; _____. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. rev. e atl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 229-59.

SAUER, Sérgio. *Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2008. Texto para discussão, 30.

SCAFF, Fernando Campos. *Direito Agrário: origens, evolução e biotecnologia*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHMIDT, Reiner; KAHL, Wolfgang. *Umweltrecht*. 8. ed. München: C. H. Beck, 2010.

SCHNEIDER, Kate; GUGERTY, Mary Kay. Agricultural Productivity and Poverty Reduction: Linkages and Pathways. *The Evans School Review*, v. 1, n. 1, p. 56-74, spring 2011.

SECRETARIAT OF THE UNITED NATIONS CONVENTION TO COMBAT DESERTIFICATION. *A Stronger UNCCD for a Land-Degradation Neutral World*. Bonn: UNCCD, sep. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8 ed. atl. São Paulo: Malheiros, 2010.

SPITZCOVSKY, Débora. Áreas degradadas no Brasil equivalem a duas França. *Planeta Sustentável*, 12 jul. 2012. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/areas-degradadas-brasil-692502.shtml?utm_source=redesa-bril_planeta&utm_medium=twitter&utm_campaign=redesa-bril_planeta>. Acesso em: 15 jul. 2014.

STEINBERG, Rudolf. *Der ökologische Verfassungsstaat*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

STOCKER, Thomas F. et al. [Eds.]. *Climate Change 2013: The Physical Science Basis. Summary for Policymakers*. Contribution of Working Group I to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change., Cambridge, New York: Cambridge University Press, IPCC, 2013.

TRENTINI, Flavia. *Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2012.

TURNER, George; BÖTTGER, Ulrich; WÖLFLE, Andreas. *Agrarrecht: ein Grundriss*. 3. ed. Frankfurt am Main: DLG Verlag, 2006.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON ENVIRONMENT & DEVELOPMENT. *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

VALIN, H. et al. Agricultural productivity and greenhouse gas emissions: trade-offs or synergies between mitigation and food security?. *Environmental Research Letters*, v. 8, 2013.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIVANCO, Antonio C. *Teoria de Derecho Agrario*. La Plata: Librería Jurídica, 1967. Tomo I.

WEISS, Edith Brown. In Fairness To Future Generations and Sustainable Development. *American University International Law Review*, v. 8, n. 1, p. 19-26, 1992.

WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. Tradução de Carol Manzoli Palma. Campinas (SP): Milenium, 2009.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Report "Our Common Future"*. Oslo, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Derecho Agrario Contemporáneo*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Desarrollo sostenible y Derecho Agrario. *Revista Agronomia Costarricense*, v. 23, n. 2, p. 215-27, 1999.

_____. *Estado del derecho agrario en el mundo contemporáneo*. San José: Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura, 2004. Cuaderno Técnico de Desarrollo Rural n. 29.

ZIBETTI, Darcy Walmor. *Teoria tridimensional da função da terra no espaço rural: econômica, social e ecológica*. Curitiba: Juruá, 2005.